TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 2005073-37.2014.815.0000
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara Cível da Capital
RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado
EMBARGANTE : Tecon Suape S/A
(Adv. Francisco Loureiro Severien e Mariana Bandeira de Melo Fernandes)
EMBARGADO : Brastex S/A
(Adv. Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Júnior)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria.

- Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 247.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por Tecon Suape S/A contra o acórdão de fls. 224/226, que deu provimento ao recurso apelatório manejado pela Brastex S/A, ora embargada, declarando a nulidade do protesto realizado pela aqui embargante, bem como, para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sustenta a embargante a existência de contradição no julgado, pois consta na exordial o pedido de declaração da nulidade dos títulos levados a protesto pela embargada, ou seja, não se investiga acerca do cancelamento dos protestos, o que já foi objeto das ações cautelares, e sim a existência de débitos da Brastex para com a Tecon Suape e a validade dos títulos que representam a dívida.

Assevera que "a manifestação quanto à possibilidade ou não de submeter boleto bancário a protesto já foi ampla e definitivamente tratada nas ações cautelares", sendo que a presente ação cuida da validade do título e da existência de débito, e não dos protestos de títulos.

Aduz, ainda, que o acórdão é omisso, eis que "incorreu em equívoco ao analisar matéria atinente às ações cautelares que lhe deram origem – ou seja, que se debruçou sobre a legalidade do protesto ao invés de perquirir acerca da validade do título", deixando de analisar matéria cujo enfrentamento era indispensável ao deslinde do processo.

Afirma, outrossim, ser incontroverso que a embargada utilizou-se dos serviços por ela prestados, não podendo ser responsabilizada pela demora na liberação dos contêineres em razão de greve dos auditores da Receita Federal, não se aplicando ao caso o disposto no Parágrafo único do art. 393 do CPC, uma vez que o movimento grevista era fato público e notório, não se tratando de caso fortuito ou de força maior.

Alega, ademais, haver omissão por falta de pronunciamento quanto ao art. 492 do CC, segundo o qual "até o momento da tradição, os riscos da coisa correm por conta do vendedor, e os do preço por conta do comprador".

Pugnou, por fim, que sejam dados efeitos infringentes aos embargos, afastando-se sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

É o relatório.

VOTO

Adianto que os embargos devem ser rejeitados, haja vista inexistência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão embargado.

Com efeito, assim constou da decisão recorrida:

> "Colhe-se dos autos que a promovente ajuizou a demanda sob exame visando à declaração de nulidade dos boletos protestados no 1º e no 2º Tabelionatos de Protestos de João

Pessoa pela empresa promovida e a consequente indenização por danos morais pelo protesto indevido.

O feito teve seu trâmite regular, sobrevindo a sentença aqui guerreada, que, conforme relatado, julgou improcedente o pedido. É contra essa decisão que se funda a presente insurreição.

A meu ver, merece lograr êxito o apelo, em razão da impossibilidade de protesto de boletos bancários sem a indicação de que estes estejam vinculados a uma duplicata emitida.

Com efeito, é fato que, nos tempos modernos, tem-se observado uma prática de mercado de não se extrair efetivamente a duplicata (título de crédito que documenta a operação faturada de venda mercantil ou prestação de serviços), o que tem ensejado o chamado protesto por indicação, ou seja, aquele realizado apenas com as informações sobre a relação causal, com a apresentação de boleto bancário e/ou nota fiscal e fatura.

Ocorre que tal costume, como o que se observa nestes autos, viola o texto da lei especial que rege a matéria. Vejamos:

Conforme dispõe o § 1°, do artigo 13, da Lei de Duplicatas[1] (Lei 5474/68), o protesto por indicação somente será possível quando **a duplicata tiver sido retida pelo sacado.** Isto é, de qualquer forma, nos termos da lei, a duplicata precisa existir.

Corroborando tal entendimento, constato que a Lei de Protesto (Lei 9.492/97), em seu art. 21, §3º[2], também estabelece que o protesto por indicação é possível apenas quando houver a retenção da duplicata pelo sacado.

---

1 Art. 13. A duplicata é protestável por falta de aceite de devolução ou pagamento.
§1º Por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, o protesto será tirado, conforme o caso, mediante apresentação da duplicata, da triplicata, ou, ainda, por simples indicações do portador, na falta de devolução do título.

2 Art. 21. O protesto será tirado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução.
(…)
§3º. Quando o sacado retiver a letra de câmbio ou a duplicata enviada para aceite e não proceder à devolução dentro do prazo legal, o protesto poderá ser baseado na segunda via da letra de câmbio ou nas indicações da duplicata, que se limitarão a conter os mesmos requisitos lançados pelo sacador ao tempo da emissão da duplicata, vedada a exigência de qualquer formalidade não prevista na Lei que regula a emissão e circulação das duplicatas.

Nesse sentido, é a jurisprudência da Corte Superior da Justiça:

COMERCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROTESTO POR INDICAÇÃO DE BOLETOS BANCÁRIOS. INADMISSIBILIDADE. I - A emissão de duplicatas, seu envio e a retenção injustificada pelo devedor são requisitos exigidos pelo art. 13, § 1º da Lei nº 5.474/68 para o protesto por indicação, sem os quais resta inadmissível o protesto de boletos bancários. II - Agravo regimental improvido.[3]

Direito Comercial. Duplicata mercantil. Protesto por indicação de boletos Bancários. Inadmissibilidade. I - A retenção da duplicata remetida para aceite é *conditio sine qua non* exigida pelo art. 13, § 1º da Lei nº 5.474/68 a fim de que haja protesto por indicação, não sendo admissível protesto por indicação de boletos bancários. II - Recurso não conhecido.[4]

Poder-se-ia até entender que o boleto bancário seria uma espécie de "duplicata virtual", admitida pelo art. 889, § 3°, do Código Civil[5], que autoriza a emissão do título, virtualmente, desde que contenha a data de sua emissão, a indicação precisa dos direitos que confere e a assinatura do emitente.

Todavia, ao analisar os boletos que ocasionaram o protesto (fls. 16, 71, 73, 74 e 76), verifica-se que não há qualquer assinatura do emitente, nem na forma criptografada, o que inviabiliza tal caracterização.

Assim, apesar de ser usual a emissão somente de boletos bancários para cobrança de débito advindo de negócio de

---

3 STJ - AgRg no REsp 1054499 / MG – Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA – Julgado em 23/06/2009.

4 STJ - REsp 827856 / SC – Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA – Julgado em 28/08/2007

5 Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.
(…)
§ 3o O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.

compra e venda ou de prestação de serviços, observa-se que essa prática constitui violação à Lei das Duplicatas, o que me faz concluir que o protesto sob exame é nulo e, consequentemente, indevido, por não haver qualquer indicação de emissão do devido título (duplicata) para autorizá-lo.

A par do exposto, estando devidamente caracterizada a ilicitude do protesto, cabíveis são os danos morais, mesmo sendo a recorrente pessoa jurídica, já que o protesto ilegal causa abalo a sua imagem. Sobre o tema, destaco:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO – DUPLICATA - ENDOSSO TRANSLATIVO - RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO – PROTESTO INDEVIDO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE CULPA, AINDA QUE A VÍTIMA SEJA PESSOA JURÍDICA - PRESCINDIBILIDADE - ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ - VERBA SUCUMBENCIAL - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO."[6]

Configurada, então, a ilegalidade do protesto, **voto pelo provimento do recurso apelatório, para declarar a nulidade do mesmo e condenar a empresa recorrida ao pagamento de indenização por danos morais, os quais fixo em R$ 5.000,00 (três mil reais), com correção a partir desta decisão (INPC) e juros de 1% (um por cento) a partir do evento danoso."**

Quanto ao argumento de contradição, de fato, ao se verificar os pedidos constantes da peça exordial, conclui-se que os mesmos dispõem sobre a **nulidade dos títulos protestados, o cancelamento dos protestos e a fixação dos danos morais** (fl. 10).

O acórdão embargado, por sua vez, especifica, em seu dispositivo, que **"configurada, então, a ilegalidade do protesto, voto pelo provimento do recurso apelatório, para declarar a nulidade <u>do mesmo</u> [...]"** (fl. 226). Condenou, ainda, na indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Restou declarada a ilegalidade e a consequente nulidade dos

6 STJ - AgRg no Ag 785116 / RS – Rel. Min. Ministro MASSAMI UYEDA - TERCEIRA TURMA – Julgado em 18/06/2009

protestos, sob o fundamento de que os boletos bancários sob apreciação não estavam vinculados a qualquer título de crédito (duplicata).

Ora, se não existia título de crédito para embasar os protestos dos boletos (estes não são considerados títulos de crédito), não havia como decretar qualquer nulidade de qualquer título, justamente porque o mesmo não existe.

Restava apenas anular o ato constritivo, até porque um dos pedidos constantes da exordial era, como visto, o cancelamento dos protestos, podendo, perfeitamente, ser determinada tal medida, sob o entendimento de que aqueles são nulos.

Desse modo, entendo não haver qualquer contradição na decisão, pois, como visto, não havia título para embasar o protesto dos boletos, o que fez com que somente fosse determinada, por consectário lógico, a nulidade do protesto, em razão da sua ilegalidade.

Quanto às omissões apontadas, importa destacar que o entendimento da Corte Superior é no sentido de que **"o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão."**[7]

No caso dos autos, não se fez necessária a análise da regularidade do serviço prestado pela embargante, nem tampouco de que os boletos estão vinculados a faturas ou notas fiscais. Entendeu-se que, **sob qualquer hipótese**, é ilegal o protesto de boletos bancários, sem a devida vinculação a qualquer título de crédito.

Em verdade, se a embargante quer discutir a regularidade do serviço que exerceu para a embargada, deve ingressar com o procedimento judicial próprio, visando ao reconhecimento da sua pretensão.

Ainda sobre esse tema, ainda merece ser ressaltado que, em nenhum momento, foi questionada a real efetivação do protesto sob apreciação, não cabendo à embargante levantar tal questão nesse momento.

No que diz respeito à configuração do dano moral, a recorrente afirma que não foram especificados os seus requisitos, porém, observa-se que a decisão embargada estabelece que a referida indenização se deu pela inscrição irregular de boletos bancários (ato ilícito) que, por si só, gerou abalo à imagem da embargada (dano e nexo causal).

Em verdade, com relação a esse ponto, a embargante quer rediscutir a matéria já analisada, em razão de ter sido vencida nesta Corte, o que não

---

7 STJ - REsp 1065913 / CE – Ministro Luiz Fux – T1 – Primeira Turma - DJe 10/09/2009 .

pode ser acolhido por esta via. Nesse sentido, o STJ já decidiu que **"constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios."**[8]

Por fim, no tocante aos dispositivos legais prequestionados, o STJ **"tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)."**[9] Como visto, inexiste qualquer vício na decisão hostilizada, não merecendo, portanto, serem analisados os artigos prequestionados.

Ante todo o exposto, **voto pelo não acolhimento dos presentes embargos de declaração.**

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), o Excelentíssimo Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão (Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira) e o Excelentíssimo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 30 de setembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 01 de outubro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado

---

8 STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

9 STJ - EDcl no MS 10286 / DF – Rel. Min. Félix Fischer – S3 – Terceira Seção - DJ 26/06/2006 p. 114.